



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598701 - MS (2024/0102556-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JACIR MEDEIROS
ADVOGADOS : OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
MATHEUS SILVA TARELHO - PR090846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. SUFICIÊNCIA DA INTENÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, manejado pelo ora agravante, condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 518 dias-multa. O recurso especial visa à revisão criminal, pleiteando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) e o afastamento da majorante de tráfico interestadual (art. 40, V).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para reapreciação de questões já decididas em grau de apelação; e (ii) se a incidência da causa de aumento por tráfico interestadual exige a efetiva transposição de fronteiras estaduais ou se basta a intenção de transportar a droga para outro estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não se presta para reabrir discussão de matérias já decididas em sede de apelação, salvo em casos de erro judiciário, violação a texto expresso de lei ou evidência de provas que demonstrem a inocência do condenado, conforme art. 621 do Código de Processo Penal. No caso, as questões

relativas à dosimetria da pena e ao regime prisional já foram amplamente debatidas em apelação, configurando mera reiteração de tese já apreciada. O uso da revisão criminal como segunda apelação é vedado, conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula 83).

4. Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, a jurisprudência pacificada do STJ (Súmula 587) estabelece que é suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual, não sendo necessária a efetiva transposição de fronteiras entre os estados. No caso em tela, ficou comprovada a intenção de transportar 850 kg de maconha para o Estado de São Paulo, sendo aplicável a majorante.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598701 - MS (2024/0102556-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JACIR MEDEIROS
ADVOGADOS : OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
MATHEUS SILVA TARELHO - PR090846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. SUFICIÊNCIA DA INTENÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, manejado pelo ora agravante, condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 518 dias-multa. O recurso especial visa à revisão criminal, pleiteando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) e o afastamento da majorante de tráfico interestadual (art. 40, V).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para reapreciação de questões já decididas em grau de apelação; e (ii) se a incidência da causa de aumento por tráfico interestadual exige a efetiva transposição de fronteiras estaduais ou se basta a intenção de transportar a droga para outro estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não se presta para reabrir discussão de matérias já decididas em sede de apelação, salvo em casos de erro judiciário, violação a texto expresso de lei ou evidência de provas que demonstrem a inocência do condenado, conforme art. 621 do Código de Processo Penal. No caso, as questões

relativas à dosimetria da pena e ao regime prisional já foram amplamente debatidas em apelação, configurando mera reiteração de tese já apreciada. O uso da revisão criminal como segunda apelação é vedado, conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula 83).

4. Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, a jurisprudência pacificada do STJ (Súmula 587) estabelece que é suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual, não sendo necessária a efetiva transposição de fronteiras entre os estados. No caso em tela, ficou comprovada a intenção de transportar 850 kg de maconha para o Estado de São Paulo, sendo aplicável a majorante.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento na Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Contraminuta do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pelo não conhecimento, ou, se conhecido, que seja negado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 192-214).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 233-238).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena definitiva de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 518 dias-multa, em regime fechado.

Ajuizada revisão criminal, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido nela contido.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 33, §4º, 40, inciso V, e 42, da Lei n. 11.343/06, arts. 33, § 2º, alínea “c”, e 59, ambos do Código Penal, e art. 630 do Código de Processo Penal, bem como apontando dissídio jurisprudencial.

A análise das razões motivadas na origem em relação às supostas ofensas indica que se encontra em linha com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada pela Corte *a quo* (e-STJ, fls. 58-65):

Nada obstante os argumentos expendidos, mister se faz salientar que a revisão comporta conhecimento apenas parcial, à luz dos requisitos elencados no artigo 621 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

[...]

Ocorre que o requerente, ao alegar que a exasperação da pena basilar teria contrariado texto legal, que seria possível a incidência da minorante abordada no § 4º do art. 33 em comento, bem como ao insurgir-se contra o regime prisional fixado para início do cumprimento da reprimenda corpórea, embora repute cabível a revisão, deixa nítida, em verdade, a intenção de reexame, reapreciação do conjunto probatório vislumbrado na referida ação penal. Visa discutir o convencimento realçado em primeira instância e que já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, o que se afigura inadmissível, máxime considerando que não apresentou fato novo algum, tampouco especificou eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Nesse contexto, o acatamento da revisão implicaria admiti-la como sucedâneo de apelação, enfim, de instrumento recursal já utilizado e rejeitado em momento pretérito, inobservando, como corolário, a sua real finalidade.

[...]

No caso versando, os questionamentos do requerente acerca das matérias dantes especificadas já foram esgotados e apreciados no julgamento da apelação, tratando-se, no momento, de mera reiteração respaldada em inconformismo que, por via oblíqua, almeja rediscussão e, por isso, culmina por incorrer na proibição prevista no parágrafo único do art. 622 do CPP.

Com efeito, a ementa correspondente ao julgamento da apelação do revisionando (fl. 753) restou assim formalizada:

[...]

Do voto condutor, acerca da exasperação da basilar, extrai-se a seguinte abordagem:

[...]

No tocante ao afastamento da minorante alusiva ao denominado tráfico privilegiado, com o consequente redimensionamento, assim consignou expressamente o i. Relator:

[...]

Da mesma forma, verificou-se apreciação e decisão específica acerca do regime prisional adequado ao caso concreto. Note-se:

[...]

Nesse contexto, se afigura inegável que a tese sustentada pelo requerente acerca das matérias enfocadas já foi apreciada em decidida no julgamento da apelação anterior, tratando-se, pois, de mera reiteração e utilização da revisão como sucedâneo recursal, como uma segunda apelação ou como se terceiro grau de jurisdição se tratasse.

Os questionamentos neste particular, portanto, já foram esgotados e apreciados nos julgamentos da apelação, tratando-se, no momento, de mera reiteração respaldada em inconformismo que, por via oblíqua, almeja rediscussão da matéria e, por isso, culmina por incorrer na proibição prevista no parágrafo único do art. 622 do CPP.

Observa-se que o inconformismo da defesa não se refere à condenação contrária à evidência dos autos, ou à descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado, mas se verifica tão-somente insurgência quanto ao decreto condenatório.

Nesse sentido, entende esta Corte que "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL ? CP. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo

que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.388.868/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, no que tange à suposta violação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, único tema conhecido pela Corte local, assim restou fundamentado o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 66-69):

Como bem pontuou o sentenciante, a comarca de Mundo Novo faz divisa com o Estado do Paraná e se afigura como rota também para o Estado de São Paulo através da PR-323 (Guaíra-Maringá), revelando-se inverossímil que a expressiva quantidade de entorpecente, 850 kg (oitocentos quilogramas) de maconha, lá permanecesse armazenada indefinidamente.

A testemunha Plínio Marcos da Silva, inclusive, em juízo (fl. 300), após esclarecer laborar na transportadora que contratou Jacir, confirmou que a carga se destinava ao interior do Estado de São Paulo.

O próprio requerente, Jacir Medeiros, externou trabalhar como motorista profissional e, assim, foi contratado para transportar uma carga de milho até a cidade de Itatiba/SP, sendo que na comarca de Eldorado/MS, em um posto de combustíveis, recebeu proposta para adicionar alguns "complementos", em meio à referida carga, a tanto recebendo a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescentando que o destino lhe seria indicado posteriormente, mas, de toda forma, seria no caminho de Itatiba/SP.

Conquanto procure convencer que desconhecia a existência do entorpecente, não é, à evidência, a pessoa ingênua e inexperiente pela qual tenta se passar. Longe disso, é motorista profissional desde 2001, tanto que, embora não fosse o proprietário do caminhão, ostentava ampla liberdade para a contratação de fretes, e, além disso, argumentou ter sido contratado por pessoa desconhecida, de paradeiro ignorado, em um posto de combustíveis, que lhe oferecera a significativa recompensa de R\$ 3.000,00 para adicionar à carga de milho complementos não especificados.

De nenhuma credibilidade, portanto, que em circunstâncias tão

nebulosas e suspeitas, detectáveis em região sabidamente utilizada como rota de tráfico, não soubesse tratar-se de expressiva quantidade de maconha que estaria a transportar em meio à carga de milho, com destino ao interior de São Paulo.

Sob outro ângulo, não se pode olvidar que o caso versa sobre 850 kg (oitocentos e cinquenta quilogramas) de maconha, envolvimento de várias pessoas, algumas não identificadas, utilização de veículo dotado de significativo valor no mercado e carga extremamente valiosa no mercado clandestino. Frente à complexidade da trama, aos valores e quantidades envolvidos, emerge que os componentes do grupo, ainda que eventualmente restritos ao caso presente, somente lançariam mão de pessoas com as quais mantivessem vínculo de confiança, desenvolvendo a ilicitude com cuidados e, sobretudo, eliminação de riscos, seja para evitar delações ou seja para evitar prejuízos. E operação desse porte não se elabora tampouco executa-se de um dia para outro, apressadamente, e sim orquestrada e cuidadosamente, através de pessoas ligadas por vínculo de comprometimento, delineando comunhão de propósitos, conjugação de esforços e distribuição de tarefas em busca de proveito comum.

Aliás, se assim não o fosse, razão alguma experimentalia o revisionando para desviar o curso natural de sua viagem, centenas ou milhares de quilômetros. Note-se que havia sido contratado para transportar carga de milho recebida em Sidrolândia/MS com destino a Itatiba/SP e, mesmo assim, dirigiu-se a Mundo Novo, ou, como disse, também Eldorado, enfim, extremo sul do Estado, onde efetivamente acrescentou a expressiva quantidade de maconha, com rumo ao interior de São Paulo.

Consabido, lado outro, que a aplicação da causa de aumento concernente ao tráfico interestadual prescinde da efetiva transposição da fronteira entre os estados, bastando a comprovação da intenção de transportar a droga para outro Estado da Federação.

[...]

Assim, ainda que a droga não tenha saído do Estado de Mato Grosso do Sul, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, porquanto comprovada sua destinação para outro Estado.

Mais uma vez o entendimento exarado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que "[n]os termos da Súmula 587 do STJ, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual." (AgRg no HC n. 892.463/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0102556-9

**AREsp 2.598.701 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010415120178120016 10415120178120016 14144496520238120000
1414449652023812000050001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACIR MEDEIROS

ADVOGADOS : OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
MATHEUS SILVA TARELHO - PR090846

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.